

## COMISSÃO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DA OAB/SP

**NOTA TÉCNICA:** Recolhimento do preparo recursal pelo escritório e/ou advogado que patrocina a causa ou terceiro estranho à relação processual por conta e ordem da parte da ação trabalhista. Interpretação Súmula 128 do TST. Necessidade de revisão e uniformização. Violações: Constituição Federal, artigo 5º II e LV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §2º; Código Civil, artigos 105, 304 e 305; Código de Processo Civil, artigo 188.

Algumas turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) vêm proferindo decisões declarando a deserção de recursos interpostos, quando constatado que o recolhimento das custas processuais e/ou dos depósitos recursais foi realizado por “terceiro estranho à lide” e não direta, e pessoalmente, pela parte envolvida no processo.

O fundamento, de forma em geral, é o de que é ônus **da parte recorrente** efetuar o depósito, nos termos da Súmula 128, item I, do TST.

Tal entendimento === seja por seu fundamento, seja por sua aplicação não uniforme pelo Judiciário Trabalhista === está a gerar enorme insegurança jurídica, o que evidencia a necessidade do Tribunal Superior do Trabalho tomar as medidas necessárias para exercer sua função precípua, uniformizando o posicionamento acerca do tema, **em especial para a revisão do teor da Súmula 128.**

A ausência da referida, e desejada, uniformização da jurisprudência do TST a respeito do tema tem refletido, por vezes de forma diametralmente contrária, no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho,

O E. TRT da 18ª Região, por exemplo, instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas para solucionar tal questão, e desta forma decidiu, *in verbis*:

**TRT 18 – IRDR n. 0011549-78.2023.5.18.0000**

TESE JURIDICA: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. “**Deve ser considerado válido o preparo** quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, **independentemente do pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide,** porquanto **o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo.**”

Turmas de outros regionais, no entanto, partindo da equivocada premissa de que há pacificação da matéria no âmbito do TST, elegem solução oposta. Vejamos:

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. 1. NÃO CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. O recolhimento do preparo recursal efetuado por escritório de advocacia, é irregular, devendo ser reconhecida a deserção do Recurso, tal como aponta a jurisprudência do C. TST, que consolidou entendimento no sentido de que não suprem a finalidade do preparo o recolhimento das custas e o pagamento do depósito efetuados por terceiro estranho à lide. Recurso ordinário não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA COMETIDA PELA RECLAMADA. CONFISSÃO QUANTO À DEMISSÃO A PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo o reclamante apresentado qualquer prova acerca da prática de falta grave por parte da reclamada, e havendo confissão do reclamante no sentido de que teve a iniciativa de encerrar a prestação de serviços, deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da justa causa e determinou a conversão em demissão a pedido. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 2. DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. SUBMISSÃO A TESTE DE ETILÔMETRO. ATOS ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo havido demonstração, por parte do reclamante, de que a justa causa provocou dano em sua esfera subjetiva, e tendo declarado em audiência que tinha conhecimento da política da empresa quanto ao teste do etilômetro, e que concordou em se submeter ao ser contratado, não é devida a reparação por dano moral. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000815-81.2023.5.08.0118 ROT; Data: 05/07/2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR)

Imperiosa, portanto, a bem da segurança jurídica, a uniformização.

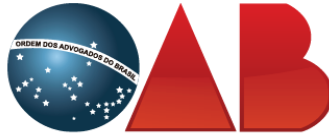
### **NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA 128 EM RELAÇÃO AO ALCANCE DO TERMO “PARTE RECORRENTE”. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM DECORRÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DE ALGUMAS TURMAS.**

O entendimento de que advogados, e outros terceiros estranhos à lide, não poderiam realizar recolhimentos de depósitos recursais ou de custas judiciais representando os seus constituintes, se fundamenta, como já dito, no item I da Súmula 128 deste C. TST:

#### **SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

A interpretação que algumas turmas do TST vêm dando ao termo “parte recorrente”, contido na Súmula 128, é a de que qualquer outro terceiro que não seja expressamente uma das partes envolvidas no processo e que venha a recolher depósitos recursais e custas, invalida o preparo recursal, ainda que haja a adequada destinação dos valores recolhidos à garantia da execução do processo, no caso dos depósitos recursais, e aos cofres públicos, no caso das custas processuais.



SÃO PAULO

Comissão da  
Advocacia  
Trabalhista

De início, entende-se que o referido entendimento viola expressamente o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da CLT, o qual estabelece expressamente que “*súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei*”.

Fixada tal premissa, não há na legislação vigente nenhum dispositivo legal que expressamente impossibilite o pagamento de custas e depósito recursal, por terceiros, especialmente advogados, representando a parte envolvida no processo.

No que diz respeito às custas processuais, o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, apenas estabelece que “*no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal*”. Veja-se que o dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade de recolhimento das custas não contém nenhuma previsão em relação à responsabilidade pelo pagamento, apenas e tão somente fixa a obrigatoriedade de que se comprove o recolhimento das custas. Da mesma forma, o artigo 899 da CLT, ao estabelecer regras sobre o depósito recursal, também não possui nenhuma previsão que impossibilite o recolhimento por terceiros.

Diante do referido contexto, a interpretação que algumas turmas vêm dando ao item I da Súmula 128 do TST, inviabilizando o conhecimento dos recursos interpostos pelas partes, viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, parágrafo 2º, da CLT, pois tal entendimento jurisprudencial restringe direitos legalmente previstos, sem qualquer tipo de respaldo na legislação vigente.

Vale destacar que esta interpretação restritiva, no sentido de não reconhecer a validade de depósitos recursais e custas recolhidos por advogados, não encontra respaldo em nenhum outro ramo do poder judiciário. Não há paralelos similares na Justiça Comum e na Justiça Criminal, as quais, em obediência aos ditames legais, aceitam o recolhimento de custas por qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de serem, ou não, parte no processo.

#### **MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. INOBSERVÂNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DO REFERIDO PRECEDENTE**

Ressalte-se que a Súmula 128, item I, do TST, que tem sido utilizada como fundamento para afastar a possibilidade do recolhimento de custas e depósito recursal por terceiro, jamais versou sobre tal questão jurídica, sendo completamente impertinente a sua aplicação para solução da referida questão controvertida.

Da análise dos precedentes que deram origem ao item I da referida Súmula, tem-se que estes versavam sobre a realização do depósito de forma integral para cada recurso interposto, até que fosse atingido o limite da condenação. Jamais tiveram correlação com a controvérsia referente à possibilidade, ou não, do pagamento das custas processuais e/ou do depósito recursal ser realizado por terceiro, mas apenas e tão somente a respeito da obrigatoriedade de que tal pagamento fosse feito a cada recurso interposto, cujo preparo fosse um de seus pressupostos de admissibilidade.

Desta forma, com vistas a que se busque uma interpretação condizente com aquela que se buscou quando da edição da Súmula 128 do C. TST, é imperioso que se avalie uma alteração no referido verbete para que não se considere incompleto o preparo recursal em situações nas quais qualquer outro terceiro interessado, em especial, os advogados, realizar recolhimentos de custas e depósitos recursais.

#### **DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS POR TERCEIROS. ARTIGOS 304 E 305 DO CÓDIGO CIVIL. PORTARIA AGU-Nº4 DE 15 MAIO DE 2018. ATO CONJUNTO Nº 21/TST.CSJT.GP DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010**

Os princípios e normas gerais de direito, cuja clareza meridiana dispensam maiores esforços argumentativos, e por si só dirimem a questão, **estabelecem expressamente a possibilidade de pagamento de dívidas por terceiros**. Nesse sentido são os artigos 304<sup>1</sup> e 305<sup>2</sup> do Código Civil que autorizam qualquer terceiro interessado a efetuar pagamentos por conta e ordem do devedor principal.

Nada obstante a clareza do texto legal, ou justamente em função dela, a própria União Federal, **destinatária final das custas processuais recolhidas nos processos trabalhistas**, através da Portaria nº 4, de 15 de maio de 2018, editada pela Advocacia Geral Da União, estabeleceu a possibilidade de adimplemento do crédito por meio de ato de terceiros. Nesse sentido, veja-se o artigo 2º, inciso VII, da referida portaria:

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

VII – Pagamento: o ato praticado pelo devedor, **ou praticado em favor deste**, que configura o adimplemento do crédito da União, efetivado em parcelas ou integralmente, conforme devidamente autorizado ou reconhecido.

Além disso, o Ato Conjunto n.º 21/TST.CSJT.GP de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, autoriza expressamente o pagamento da guia GRU em dinheiro, na própria Instituição Financeira, evidenciando que

<sup>1</sup> Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

<sup>2</sup> Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor



qualquer pessoa pode se dirigir ao caixa bancário e realizar o pagamento. Não há restrições em relação ao pagamento em dinheiro.

A forma, portanto, como algumas turmas do TST vêm elastecendo a interpretação da Súmula 128 do TST, para não permitir que terceiros interessados, em especial os advogados, recolham custas e depósitos recursais por conta e ordem de seus constituintes, além de ilegal, estimula práticas há muito superadas no sistema bancário moderno, qual seja, o recolhimento de guias judiciais na “boca do caixa” e em dinheiro que, além de um retrocesso, impacta na segurança das pessoas que têm de se deslocar até o banco para efetuar tal recolhimento.

O recolhimento das guias diretamente no caixa e em dinheiro não permite a identificação de quem está pagando. Já a transferência eletrônica de fundos, identifica o depositante. Não há qualquer razão para que se autorize uma determinada conduta e não a outra.

#### **DO INTERESSE DA ADVOCACIA - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO COM RELAÇÃO À PRÁTICA DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PELO ADVOGADO DA CAUSA. PODERES DERIVADOS DA PROCURAÇÃO OUTORGADA.**

O Advogado, conforme literalidade do artigo 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da Justiça e, como tal, goza de capacidade postulatória plena no exercício de sua profissão e na representação de seus clientes.

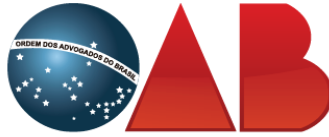
Nesse sentido, há expressa previsão legal de que os advogados podem praticar todos os atos de representação de seu constituinte. É esse o teor do artigo 105 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

A procuração que constitui o advogado, portanto, o autoriza a realizar todos os atos processuais, inclusive o recolhimento de custas e depósitos recursais em nome do seu constituinte. Não é razoável que se admita que o advogado defenda uma determinada parte, apresente recurso, possa celebrar acordos, renunciar, confessar, etc, mas não possa realizar o pagamento de uma mera guia de custas processuais em benefício de seu cliente.

#### **DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREENCHIMENTO DA FINALIDADE ESSENCIAL. ARTIGO 188 CPC**

---

<sup>3</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a **praticar todos os atos do processo**, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



SÃO PAULO

Comissão da  
Advocacia  
Trabalhista

O artigo 188 do Código de Processo Civil, estabelece expressamente que “os atos e os termos processuais **independem de forma determinada**, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial**”.

À luz do referido princípio, nos termos acima indicados, é incontroverso que as regras gerais de direito evidenciam **que independentemente da fonte pagadora**, uma vez tendo sido emitida guia para proceder com o respectivo recolhimento, com as informações relacionadas ao processo, nome e dados das partes, bem como apresentado comprovante de pagamento da referida guia com o código de barras correspondente, **a finalidade do depósito é atingida**.

**Tanto é assim que é possível identificar as partes, o valor depositado, os dados do processo e o destinatário final do depósito/recolhimento, independentemente de o recolhimento ter sido feito por terceiros.**

Esse é, inclusive, o fundamento central das decisões turmárias do TST que, razoável e corretamente, entendem pela possibilidade de recolhimento das custas e depósito recursal por terceiros. Vejamos:

1ª Turma

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR TERCEIRO EM NOME DO RÉU. GUIA CORRETAMENTE PREENCHIDA COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastados os óbices apontados na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR TERCEIRO EM NOME DO RÉU. GRU CORRETAMENTE PREENCHIDA. GUIA CORRETAMENTE PREENCHIDA COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VINCULAÇÃO AO PROCESSO.

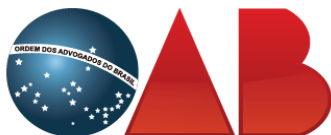
(...)

6. **Por outro lado, na hipótese em apreço, o comprovante de pagamento que acompanhou a guia de depósito tem o número vinculado à própria guia e nela consta o réu como sacado, significando que o “cliente” que efetuou o pagamento na instituição bancária, o fez em nome do réu, não sendo razoável concluir que o vencido/recorrente deixou de efetuar o depósito recursal pelo simples fato de figurar, apenas no comprovante de pagamento, pessoa diversa daquela que é recorrente.**

7. **Se o réu consta como sacado na guia de depósito, clara e expressamente vinculada ao processo, o recolhimento, ainda que intermediado por terceiro, é feito em seu nome, alcançando em tais casos, sem qualquer prejuízo às partes ou à tramitação do feito, sua finalidade. Agravo de instrumento conhecido e provido.**

” (RR-755-32.2019.5.08.0124, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/09/2024).

8ª Turma



## SÃO PAULO

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.** A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, **existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo.** Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escorreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, que a ampliação da interpretação estabelecida na Súmula 128, item I, praticada por algumas turmas do Colendo TST, que impedem a parte de ter seu recurso processado e analisado, nas situações em que advogados legitimamente constituídos recolham depósito recursal e/ou custas devidas por seus constituintes, violam:

1. A Constituição Federal (C.F.) em seu artigo 5º, incisos II e LV, pois ao impor obrigação sem que haja previsão legal, cerceia o contraditório e a ampla defesa;
2. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 8º, §2º, uma vez que súmulas de jurisprudência não podem restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei;



Comissão da  
Advocacia  
Trabalhista

SÃO PAULO

3. O Código Civil (C.C.) em seus artigos 105, 304 e 305, pois além do advogado poder praticar todos os atos do processo, qualquer interessado na extinção de uma dívida, pode pagá-la;
4. O Código de Processo Civil em seu artigo 188, posto que o preparo recursal que, de forma clara e inequívoca, identifique as partes e dados do processo, atinge sua finalidade essencial.

Dessa forma, imprescindível a atuação da mais alta corte trabalhista na revisão e uniformização da interpretação da referida súmula, o que será proposto e perseguido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, através da sua Comissão da Advocacia Trabalhista.

São Paulo, 20 de setembro de 2024

Cleber Venditti da Silva  
OAB/SP 256863

Gustavo Granadeiro Guimarães  
Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP

Leonardo Sica  
Vice-Presidente da OAB/SP

Patricia Vanzolini  
Presidente da OAB/SP